
02. ZONA COSTEIRA DO PAÍS — POLÍTICAS, PLANOS E PROGRAMAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS - NORMAS GERAIS VISANDO A GESTÃO AMBIENTAL**EMENTA****CAPÍTULO IV DOS LIMITES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E COMPETÊNCIAS PARA GESTÃO DA****ORLA MARÍTIMA Seção I Dos Limites Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura**

variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e

o mar. Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios: I -

marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da

variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos; II - terrestre: cinquenta

metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do

continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por

feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas,

lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha

e seus acréscimos. § 1º Na faixa terrestre será observada, complementarmente, a ocorrência de aspectos

geomorfológicos, os quais implicam o seguinte detalhamento dos critérios de delimitação: I - falésias

sedimentares: cinquenta metros a partir da sua borda, em direção ao continente; II - lagunas e lagoas

costeiras: limite de cinquenta metros contados a partir do limite da praia, da linha de preamar ou do limite

superior da margem, em direção ao continente; III - estuários: cinquenta metros contados na direção do

continente, a partir do limite da praia ou da borda superior da duna frontal, em ambas as margens e ao

longo delas, até onde a penetração da água do mar seja identificada pela presença de salinidade, no valor

mínimo de 0,5 partes por mil; IV - falésias ou costões rochosos: limite a ser definido pelo plano diretor do

Município, estabelecendo uma faixa de segurança até pelo menos um metro de altura acima do limite

máximo da ação de ondas de tempestade; V - áreas inundáveis: limite definido pela cota mínima de um

metro de altura acima do limite da área alcançada pela preamar; VI - áreas sujeitas à erosão: substratos

sedimentares como falésias, cordões litorâneos, cabos ou pontais, com larguras inferiores a cento e

cinquenta metros, bem como áreas próximas a desembocaduras fluviais, que correspondam a estruturas de

alta instabilidade, podendo requerer estudos específicos para definição da extensão da faixa terrestre da

orla marítima. § 2º Os limites estabelecidos para a orla marítima, definidos nos incisos I e II do caput deste

artigo, poderão ser alterados, sempre que justificado, a partir de pelo menos uma das seguintes situações: I

- dados que indiquem tendência erosiva, com base em taxas anuais, expressas em períodos de dez anos,

capazes de ultrapassar a largura da faixa proposta; II - concentração de usos e de conflitos de usos

relacionados aos recursos ambientais existentes na orla marítima; III - tendência de avanço da linha de costa

em direção ao mar, expressa em taxas anuais; e IV - trecho de orla abrigada cujo gradiente de profundidade

seja inferior à profundidade de dez metros. Seção II Dos Objetivos Art. 24. A gestão da orla marítima terá

como objetivo planejar e implementar ações nas áreas que apresentem maior demanda por intervenções na

zona costeira, a fim de disciplinar o uso e ocupação do território. Seção III Dos Instrumentos Art. 25. Para a

gestão da orla marítima será elaborado o Plano de Intervenção, com base no reconhecimento das

características naturais, nos tipos de uso e ocupação existentes e projetados, contemplando: I -

caracterização socioambiental: diagnóstico dos atributos naturais e paisagísticos, formas de uso e

ocupação existentes, com avaliação das principais atividades e potencialidades socioeconômicas; II -

classificação: análise integrada dos atributos naturais com as tendências de uso, de ocupação ou

preservação, conduzindo ao enquadramento em classes genéricas e à construção de cenários compatíveis com o padrão de qualidade da classe a ser alcançada ou mantida; III - estabelecimento de diretrizes para intervenção: definição do conjunto de ações articuladas, elaboradas de forma participativa, a partir da construção de cenários prospectivos de uso e ocupação, podendo ter caráter normativo, gerencial ou executivo. Parágrafo único. O Plano de Intervenção de que trata o caput será elaborado em conformidade com o planejamento federal, estadual e municipal da zona costeira.